



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.815 - DF (2011/0246124-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : MARCOS ANTÔNIO CEMIN**  
**ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 1º DA LEI N. 7.144/83. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O art. 1º da Lei n. 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a não convocação para segunda etapa do concurso, sendo este o termo inicial da prescrição.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.815 - DF (2011/0246124-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : MARCOS ANTÔNIO CEMIN**  
**ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e OUTRO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. EDITAL N. 18/1991. CANDIDATOS APROVADOS, MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, APÓS ABERTURA DE NOVOS CONCURSOS PARA O REFERIDO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.144/1983, ART. 1º.*

*1. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 7.144/1983, o prazo prescricional para eventual revisão dos atos da Administração, em tema de concurso público, é de um ano, contado a partir da data de homologação do resultado final. Prescrição consumada, na hipótese.*

*2. Sentença reformada.*

*3. Apelação da União provida. Prejudicada a remessa oficial."*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 455, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI N. 7.144/83. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes alegam que *"a decisão merece reforma, outrossim, porquanto a causa de pedir versada nesta demanda, que é a preterição dos Autores (Agravantes) e não a impugnação de ato específico do concurso. Como se vê, o art. 1º da Lei n. 7.144/83 tem por objeto específico "o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direita e nas Autarquias Federais. (...). A actio nata, nesse contexto, surge com a lesão ao direito deles, qual seja, com a preterição no concurso, que se deu precisamente com a nomeação dos últimos candidato pela portaria n. 344, publicada no DOU de 25.07.1997 (fls. 147-154 dos autos)" (fl. 492, e-STJ).*

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.815 - DF (2011/0246124-6)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 1º DA LEI N. 7.144/83. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O art. 1º da Lei n. 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a não convocação para segunda etapa do concurso, sendo este o termo inicial da prescrição.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece prosperar a alegação dos agravantes.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o art. 1º da Lei n. 7.144/83 deve ser interpretado em conformidade com o princípio da *actio nata*. Assim, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA E ALTEROU A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 7.144/83.*

*1. A Lei n.º 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nas Autarquias Federais, dentre eles a Polícia Federal.*

*2. Pelo princípio do actio nata, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida (art. 189 do Código Civil/2002).*

*3. O candidato insurge-se contra a alteração ocorrida na ordem classificatória do certame, que ocorreu com a publicação da lista final dos aprovados em 27/12/94, conforme Edital n. 10/94. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 1997.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 909.547/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

*2. Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'.*

*3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32.*

*4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 800.634/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.)

A Lei n. 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

No caso dos autos, o termo inicial da prescrição ocorre com o término do prazo de prorrogação determinado pelo art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.541/92, que possibilitou a convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso classificados além da quingentésima posição.

Assim, como a referida lei estendeu a possibilidade de convocação dos candidatos até 16.10.1993, teriam os recorrentes até 16.10.1994 para ajuizarem a presente ação. Como esta só foi proposta em 4.6.1998, encontra-se prescrita.

Observa-se que os agravantes insurgiram-se contra a não convocação para realizarem a segunda etapa do concurso. Logo, a suposta lesão ao direito de ser convocado ocorreu a partir do escoamento do prazo estabelecido pela Lei n. 8.541/92, que possibilitou à Administração a convocação de candidatos classificados além da posição determinada no edital.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246124-6

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.347.815 / DF**

Números Origem: 00138917919984013400 138917919984013400 199834000139236

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO       |
| ADVOGADO   | : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)      |
| RECORRIDO  | : UNIÃO                                   |
| INTERES.   | : MARCOS ANTÔNIO CEMIN                    |
| INTERES.   | : GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS    |
| AGRAVANTE  | : MARCOS ANTÔNIO CEMIN                    |
| ADVOGADO   | : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : UNIÃO                                   |
| INTERES.   | : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO       |
| INTERES.   | : GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS    |
| ADVOGADO   | : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S)             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO       |
| ADVOGADO  | : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : UNIÃO                                   |
| INTERES.  | : MARCOS ANTÔNIO CEMIN                    |
| ADVOGADO  | : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) |
| INTERES.  | : GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS    |
| ADVOGADO  | : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S)             |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.